



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11040.001640/2008-42  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2002-000.214 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2020  
**Assunto** CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** AMERICO GRUPPELLI ESPOLIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que sejam anexadas aos autos todas as DIRF emitidas em nome do contribuinte para o ano calendário 2006. Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado da Diligência realizada, com abertura de prazo para sua manifestação.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll- Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

## **Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 13 a 17) relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 14.777,53, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### **Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que conforme decisão da DRJ:

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.214 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11040.001640/2008-42

O notificado apresentou impugnação tempestiva em 03/11/2008, alegando que em razão dos rendimentos informados a maior e com a glosa do IRRF de R\$142,83, o imposto devido passaria para R\$147.314,32 e, ainda assim, seria menor que o efetivamente recolhido de R\$159.807,91. Discorda da glosa do IRRF no valor de R\$27.271,12 retida pela fonte quando do pagamento dos aluguéis. Alega que, comprovada a retenção do imposto, está habilitado a proceder a dedução na Declaração de Ajuste Anual. Aduz que, subsidiariamente, tem direito a restituição maior que o declarado em vista do reconhecimento de rendimentos informados a maior.

No mérito, alega que tendo sofrido a retenção pela fonte pagadora, não pode ser responsabilizado pela falta de recolhimento dos valores retidos. Requer a apreciação de provas anexadas na fase impugnatória em relação a retenção dos valores glosados.

Em relação ao aluguel informado na DIRPF do ano-calendário 2006 como recebido de Bruno Sérgio Fabião Weege, CNPJ nº 05.371.520/0001-24, cuja locação é administrada por Pedro Macedo Trindade (procuração fl. 23), anexa recibos destacando as retenções no valor de R\$26.368,96 e esclarece que até 06/2006 os recibos eram manuais e que a partir de 07/2006 passaram a ser emitidos boletos do Banco do Brasil S/A, para depósito na conta do interessado. O valor depositado correspondia ao valor do aluguel mais taxas e menos IRRF, conforme boletos com vencimentos em 05/07,05/08 e 10/09/2006 (fls. 27 a 37). Aduz que o locador negou-se a fornecer o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte, o que foi suprido com relatório fornecido pelo administrador e recibos

de prestação de contas entre o locador e o procurador. Em 20/03/2007 foram encerradas as atividades comerciais do locador e assinado o Termo de Rescisão Contratual no qual o locatário assume o pagamento das retenções do IRRF do ano de 2006 e os devidos acréscimos legais.

Quanto a empresa Sistema Nativa de Comércio Canguçu Ltda, CNPJ nº 93.728.533/0001-75, foi assinado Contrato de Locação Não Residencial em 08/02/2006 sob administração de Pedro Macedo Trindade. Os pagamentos no período de março a outubro de 2006 foram realizados contra recibos ora anexados, onde consta a retenção do IRRF no total de R\$593,58 (fls.60 a 64). Anexa relatórios das folhas 65 a 73 para comprovação.

Quanto ao locatário Manoel Francisco C. da Silva, CNPJ nº 92.779.727/0001-37, cujo aluguel anual importou em R\$9.600,00 e IRRF de R\$308,58, alega que o Contrato de Locação foi assinado em 12/05/2006 sob administração de Pedro Macedo Trindade e que foram emitidos recibos no período de 06 a 11/2006 e destacado o Imposto Retido na Fonte no total de R\$308,58, conforme recibos e boletos bancários que anexa nas folhas 80 a 84. Anexa relatórios emitidos pelo administrador (individual e geral) a título de prestação de contas com o registro das retenções (doc. fls. 85/86).

Conclui que comprovou a retenção do imposto pelas fontes pagadoras no montante glosado pela fiscalização e requer o cancelamento da Notificação de Lançamento nº 2007/6104500222484041. Entende que cabe a Receita Federal cobrar o IRRF de quem deixou de recolher o imposto retido.

Pelo exposto e considerando os valores reconhecidos pela fiscalização como rendimentos tributáveis informados a maior requer a revisão do imposto apurado para ter reconhecido o Imposto a Restituir no valor R\$12.493,59.

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.214 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11040.001640/2008-42

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, em 15/06/2011, no acórdão 10-32.067, às e-fls. 322 a 326, julgou a impugnação improcedente.

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 331 a 343 no qual alega, em síntese, que:

- Não cometeu nenhuma irregularidade fiscal, vez que declarou os rendimentos recebidos, bem como teve a retenção na fonte efetuada;
- Se as fontes pagadoras não cumpriram com o dever legal de reter e repassar os valores aos cofres públicos, não pode ser penalizado por tal desídia;
- Deve-se buscar a verdade material diante do caso concreto;

É o relatório.

## **VOTO**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 07/07/2011, às e-fls. 330, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 20/07/2011, e-fls. 331, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 13 a 17) relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

A DRJ julgou a impugnação apresentada pela contribuinte improcedente.

O recorrente alega a todo o momento que o imposto de renda foi retido pelas fontes pagadoras dos alugueis, de forma que faz jus a compensação dos valores quando do preenchimento da DAA.

Pelo exposto, voto em converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- 1) Anexe aos autos todas as DIRF em nome do contribuinte relativas ao ano de calendário de 2006;
- 2) Intime o contribuinte para manifestar-se.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni